

O imposto sobre grandes fortunas no debate parlamentar brasileiro, 1989-2016

Mariana Armelin Duarte¹
Bruno Aidar Costa²

Resumo

Os temas da desigualdade na distribuição de renda e da tributação estão presentes na economia desde o início do século XIX. A tributação sobre grandes fortunas é um tema que voltou a ser debatido em 2008. Trata-se de um tributo federal previsto na Constituição Brasileira de 1988, porém ainda sem regulamentação. O presente estudo tem como objetivo compreender os pontos centrais nos debates sobre a taxaço de grandes fortunas no Brasil, examinando-se principalmente o período de 2008 a 2016. A análise foi feita com base nas proposições sobre o tema dos senadores e deputados federais e dos discursos parlamentares disponíveis no sítio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas; distribuição de renda; arrecadação fiscal

Abstract

The issues of income inequality and taxation have been present in the economy since the nineteenth century. Taxation on large fortunes is a subject that was once again debated in 2008. It is a federal tax set forth in the Brazilian Constitution of 1988, although still without regulation. The present study aims to understand the main points in the debates about wealth taxation in Brazil, examining mainly the period from 2008 to 2016. The analysis was based on the propositions about taxation of great fortunes of senators and federal deputies and the parliamentary speeches available on the website of the Chamber of Deputies and the Federal Senate.

Keywords: Wealth taxation; Income inequality; Tax collection

1. Introdução

Os temas da desigualdade na distribuição de renda e da tributação estão presentes na economia desde o início do século XIX, especialmente com a contribuição teórica da obra de David Ricardo, para o qual o objetivo principal da economia era desvendar as leis que regulavam a distribuição de renda. Do ponto de vista prático, a criação do imposto de renda pela Inglaterra em 1798 trouxe à tona um novo instrumento de política fiscal e social que faria parte do ideário liberal progressista do século XIX até depois da I Guerra Mundial.

Embora o tema nunca tenha deixado de fazer parte das preocupações dos economistas dos países periféricos, a obra do economista francês Thomas Piketty, *O Capital no século XXI*, publicada inicialmente em 2013 e traduzida para o português

¹ Bacharela em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Alfenas (Unifal-MG). Email: marmelinduarte@gmail.com

A autora agradece o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) ao desenvolvimento deste trabalho, através da concessão de bolsa de pesquisa de Iniciação Científica.

² Doutor em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) e do Programa de Pós-Graduação em Economia (PPGEconomia) da Universidade Federal de Alfenas (Unifal-MG). Email: profbrunoaidar@gmail.com

Recebido em abril de 2019 e aceito em junho de 2019

no ano seguinte (PIKETTY, 2014), trouxe novo fôlego à discussão das relações entre crescimento econômico e distribuição de renda, bem como às propostas para reduzir a desigualdade crescente das últimas décadas de globalização financeira. Entre essas medidas, a tributação progressiva, sobretudo as grandes fortunas, foi considerada como uma solução capital para Piketty, tendo sido baseada na experiência francesa realizada nos anos 80.

No Brasil, embora prevista pela Constituição de 1988, a tributação sobre grandes fortunas sofreu revezes na década de 1990, mas principalmente a partir de 2008 o debate parlamentar foi retomado sem que ainda se tenha alcançado uma legislação que implemente o imposto. As posições dos diferentes deputados e senadores no debate ainda não foram analisadas pela restrita bibliografia sobre a questão (AMARAL, 2016; CARVALHO, 2011), aspecto sobre o qual o presente estudo irá se deter. Nessa análise pretende-se enfatizar as diferentes posições sobre as críticas à desigualdade, as propostas de reforma do capitalismo, as referências aos projetos europeus de tributação, a definição dos limites das alíquotas e da incidência das “grandes fortunas”, e as formas propostas de combate à evasão fiscal.

A metodologia da pesquisa inspira-se na sociologia fiscal, área de estudos interdisciplinar iniciada por Joseph Schumpeter (1917/18) que envolve pesquisadores da história, economia, ciência política e sociologia. Para tais autores, o estudo das finanças públicas é ponto de partida para a compreensão das relações de poder econômico e político de uma determinada sociedade. Dessa forma, as resistências à criação e legitimação de novos tributos mostram-se como um campo fértil para a análise das relações entre os diferentes grupos sociais e o Estado (MARTIN, MEHROTRA & PRASAD, 2011). Considerando-se que os diferentes partidos políticos são compostos por representantes de diversos grupos sociais, a análise dos projetos e discursos parlamentares constitui uma exploração inicial dos conflitos maiores da sociedade brasileira em torno da questão da tributação de estratos de renda elevada.

Este artigo apresenta em um primeiro momento a importância da tributação das grandes fortunas por meio de uma síntese dos principais pontos relativos à matéria presentes no livro *O capital no Século XXI*, escrito pelo economista francês Thomas Piketty. Posteriormente apresenta-se uma justificativa para a importância da regulamentação do tributo no Brasil, frente à atual forma de arrecadação que incide sobre uma parcela mais pobre da sociedade brasileira.

Logo após essas duas seções, foram feitas as análises mais gerais e específicas sobre os projetos de Lei Complementar enviados por Fernando Henrique Cardoso e seus apensos, além da análise dos documentos encaminhados por Luciana Genro, juntamente com outros deputados do PSOL e apensos ao documento, ou seja, os projetos de lei para regulamentação do inciso constitucional sobre grandes fortunas

nos períodos de 1989-1990 e 2008-2016. Esses períodos foram escolhidos por serem o intervalo em que os projetos foram enviados com uma maior frequência.

Por último, é apresentada a dimensão dos debates realizados em plenário entre os anos de 2008-2016, que utilizaram o termo “grandes fortunas” em suas falas. O intuito dessa seção é avaliar se os próprios deputados sustentavam, em suas falas, os projetos que haviam enviados para regulamentação da tributação sobre grandes fortunas.

2. A importância da tributação das grandes fortunas

O imposto é uma imposição estatal, a qual os indivíduos devem contribuir com dinheiro ou bens para o Estado. Segundo dois estudiosos da história fiscal, Webber e Wildavsky, “em sociedades democráticas modernas a tributação carrega a promessa implícita de que os recursos serão gastos com o bem-estar social” (MARTIN; MEHROTRA; PRASAD, 2009, p.3). Os tributos são regulados a partir de contextos institucionais e políticos que levam a uma diversidade de estados de impostos no mundo moderno. De acordo com Martin, Mehrotra e Prasad, o consentimento do contribuinte é uma barganha coletiva, em que os contribuintes desistem de recursos em troca de bens coletivos que ampliam a capacidade produtiva da sociedade.

Nos últimos dois séculos, o regime fiscal sofreu mudanças, porém permanece um mesmo desafio, que é possibilitar aos cidadãos uma escolha democrática da alocação dos recursos em projetos como educação, saúde e aposentadoria. Segundo Piketty, de uma forma ampla, os tributos são necessários para a realização de intervenções sociais: “Sem impostos, a sociedade não pode ter um destino comum e a ação coletiva é impossível” (PIKETTY, 2014, p.480).

Classicamente o imposto era separado em três tipos, incidindo sobre a renda, capital e consumo. Porém no século XX, criou-se uma nova categoria, a das contribuições sociais, que é uma arrecadação sobre a renda destinada a um fundo de seguridade social. Isso permitiria garantir ao contribuinte saber onde será investido esse imposto.

De acordo com Piketty, os impostos também podem ser classificados entre proporcionais, regressivos e progressivos de acordo com a forma de incidência do tributo sobre a riqueza do contribuinte:

Um imposto é dito proporcional quando sua taxa é a mesma para todos (essa taxa fixa é chamada em alguns países de - “flat tax”). Um imposto é progressivo quando sua taxa é mais alta para os ricos (aqueles que possuem uma renda, um capital ou um consumo mais elevado terão um imposto progressivo para a renda, o capital ou o consumo) e mais baixa para os mais humildes. Um imposto pode ser também regressivo, quando a taxa diminui para os mais ricos, seja porque eles conseguem escapar em parte ao regime normal

(legalmente, por planejamento/otimização fiscal, ou ilegalmente, por evasão ou elisão fiscal) ou porque o regime normal prevê que o imposto seja regressivo (PIKETTY, 2014, p.482).

O imposto progressivo foi criado em meio a tempos caóticos, de guerras entre países, depois de verdadeiras batalhas fiscais travadas em cada país. Na França, mesmo com um governo com uma orientação política mais à direita, essa taxa superior do imposto sobre a renda subiu para 50% em 1920 e chegou a ser de 72% em 1925. Isso ocorreu devido à necessidade de encontrar novas fontes de recursos fiscais.

Curiosamente a Alemanha já havia implementado o imposto progressivo sobre a renda antes da I Guerra Mundial, porém nunca de maneira significativa até 1919-1920, quando essa taxa cresceu para 40%. Nesse mesmo período os EUA também elevaram sua taxa superior sobre o imposto de renda para 67% e depois para 77%. Já no Reino Unido, pós-guerra, essa mesma taxa elevou-se para 40%.

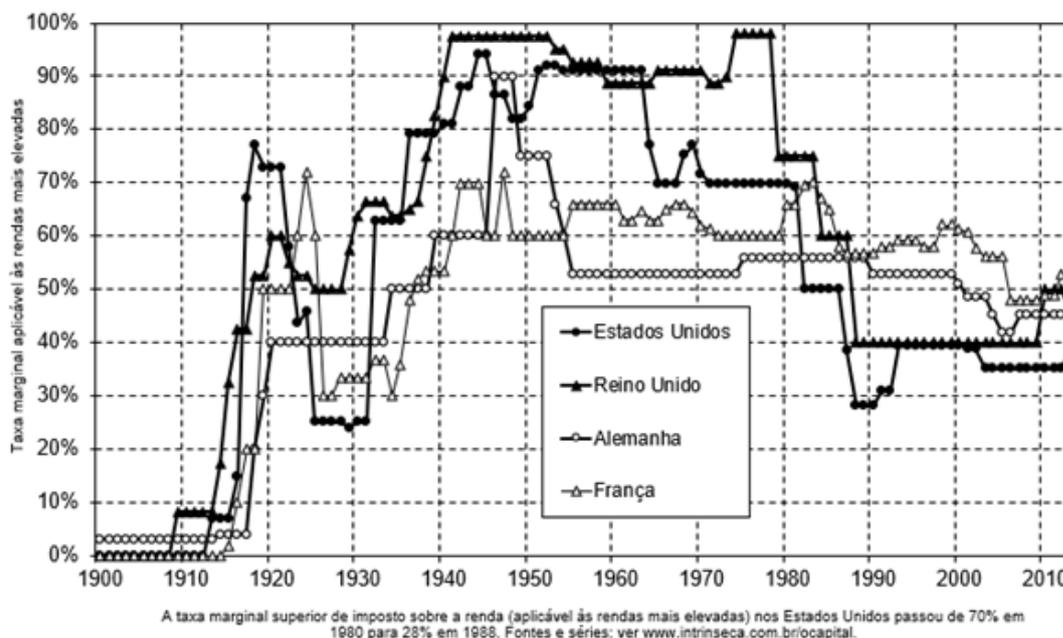
Uma das maiores inovações tributárias do século XX foi a criação do imposto sobre as heranças. Todavia, mesmo na França, onde havia um forte ideário de igualdade, o máximo que essa taxa atingiu foi 6,5% nos anos de 1911 a 1914, isto é, o período antes da I Guerra Mundial guerra, e era válido apenas para poucas fortunas. De uma ótica atual apresentada por Piketty (2014) fica notório que tais taxas não afetariam em nada no processo de concentração patrimonial.

O autor francês traz em seu texto um fato interessante, a partir de uma análise da história da progressividade fiscal, de que os países que criaram os tributos sobre as rendas e patrimônios tidos como excessivos foram os países anglo-saxões, e em particular os EUA. O que é totalmente contraditório com a impressão tida sobre o país e sua postura econômica liberal.

Quando países atingem taxas de arrecadação de ordem de 70% e 80%, como ocorreu nos Estado Unidos, o objetivo real não é elevar as receitas, mas sim acabar com a renda ou patrimônio que é julgado excessivo e estéreis para a economia. O imposto progressivo atua de uma forma liberal, pois ele "exprime de certa forma um compromisso ideal entre justiça e liberdade individual" (PIKETTY, 2014, p.492), de outra maneira seria dizer que esse imposto respeita a livre concorrência e a propriedade privada.

No Reino Unido e nos EUA, as alíquotas máximas de imposto de renda ultrapassaram 90%. A Alemanha e a França mantiveram uma estabilidade das taxas em torno de 50-60% entre os anos de 1930-2010. Já os EUA e o Reino Unido tiveram taxas a cima de 80-90% nos anos de 1930-1980, mas que caíram para 30-40% em 1980-2010 (Figura 1).

Figura 1. Alíquotas máximas de imposto de renda em países selecionados (1900-2013)



Fonte: www.intrinseca.com.br/ocapital.

Os países que mais reduziram suas taxas superiores, entre 1970 e 2000-2010, foram aqueles nos quais as rendas mais elevadas aumentaram com maior magnitude, já aqueles que baixaram pouco suas taxas superiores viram suas rendas elevadas progredirem de maneira moderada. Isso ocorreu, de acordo com Piketty, porque essa redução das taxas superiores, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, transformou os modos de formação e negociação dos salários dos executivos.

Porém Piketty afirma que os instrumentos fiscal e social inventados no século XX como os modelos sociais e fiscais não bastarão e aponta como ferramenta ideal para o cenário mundial um imposto global progressivo sobre o capital, junto de um alto nível de transparência das finanças internacionais. Ele admite que tal sugestão é bastante utópica, mas pode ser feita de forma gradativa se assim os países desejarem, porém esses devem ter um grande contingente populacional. Segundo o autor:

o imposto sobre o capital seja um imposto progressivo e anual sobre o patrimônio global: trata-se de tributar mais os patrimônios maiores e de levar em consideração o total dos ativos, quer sejam imobiliário, financeiros ou corporativos, sem exceção (PIKETTY, 2014, p.503).

Em alguns países europeus existe um imposto progressivo sobre o patrimônio global que se assemelha ao imposto que é idealizado pelo autor, contudo eles possuem falhas, uma vez que "vários ativos são isentos, outros são avaliados em bases

cadastrais ou valores fiscais arbitrários e sem relação com o valor de mercado” (PIKETTY, 2014, p. 504).

O imposto sobre o capital tem como principal papel regular o capitalismo, com o objetivo de evitar “uma espiral desigualadora sem fim e uma divergência ilimitada das desigualdades patrimoniais, além de possibilitar um controle eficaz das crises financeiras e bancárias” (PIKETTY, 2014, p. 504). Mas antes é preciso transparência sobre patrimônios e ativos. Esse tributo permitiria aos cidadãos ter acesso maior e mais correto sobre patrimônios e fortunas.

O autor francês afirma que uma taxa de 0,1%, sobre o capital não seria efetiva em termos de arrecadação, mas faria com que todos registrassem seu título de propriedade e o conjunto de seus ativos junto as autoridades financeiras mundiais. Isso seria útil uma vez que ainda não existe um mecanismo capaz de identificar o tamanho da fortuna dos grandes bilionários ou milionários. Dessa forma, o imposto sobre o capital seria uma forma de cadastro financeiro mundial, o que não existe na atualidade.

Tal taxa trabalharia com uma declaração pré-preenchida tanto da renda quanto do patrimônio, permitindo ao governo calcular o patrimônio líquido de cada cidadão, evitando assim que pessoas reduzam os valores de seus bens para pagar menos. Transmissões automáticas de informações bancárias tecnicamente não possuem empecilhos, embora existam obstáculos em alguns países. No entanto, os paraísos fiscais defendem o sigilo bancário, permitindo a seus clientes fugir de seus compromissos fiscais:

países que mais dependem de grandes receitas fiscais para o financiamento de seu Estado social, como os europeus, são aqueles que menos fazem para de fato avançar na solução do problema (PIKETTY, 2014, p. 508).

Em suma, não seria difícil uma comunicação entre bancos, uma vez que os mesmos necessitam prestar contas aos governos locais. A diferença de Piketty é que ele tem o intuito de direcionar o tipo de taxação que o indivíduo deve pagar, independentemente de onde estão os seus ativos. Se um estadunidense possui ativos no Brasil, deve haver taxação nos EUA para evitar fuga das obrigações e depósitos em paraísos fiscais. Se esse sistema funcionasse seria possível saber o conjunto de ativos que os cidadãos têm em qualquer lugar do mapa, podendo tributá-los.

Piketty apresenta duas lógicas sobre, para que serve o imposto sobre o capital, a contributiva e a incentivadora. A primeira é justificada a partir de uma análise sobre seus estudos através da revista Forbes, o qual apresenta que os indivíduos mais ricos aumentaram suas riquezas nas três últimas décadas em uma fração de 6-7% ou mais. Em todos os países estudados, as declarações no imposto de renda não passaram de

algumas dezenas de milhões de euros. Um exemplo dado foi do capital da riqueza declarado por Liliane Bettencourt que nunca ultrapassou 5 milhões de euros anuais, tal valor é pouco mais um décimo de milésimo de sua real fortuna.

A segunda lógica é a incentivadora. A principal ideia é de que a taxa incentive o investimento. Para uma pessoa que tenha um retorno no valor da fortuna de 10%, taxá-la em 1-2% não seria muito pesado. No entanto, para uma pessoa que tem apenas 3% ou até mesmo nenhum retorno sobre o seu capital ao ano 1-2% já traria mais danos. A intenção da taxa sobre o capital, segundo Piketty, é "obrigar aquele que utiliza mal seu patrimônio a, aos poucos, se desfazer dele a fim de pagar os impostos e, assim, ceder seus ativos a detentores dinâmicos" (PIKETTY, 2014, p. 513).

A utilização de impostos mais progressivos é bem menos radical do que o fim da propriedade privada, proposta por Marx e outros autores socialistas do século XIX, que eliminaria o retorno privado do capital. Essa taxa não é a única saída para o capitalismo patrimonial do século XXI, porém é a mais satisfatória de acordo com Piketty.

2. Justificativas para o imposto sobre grandes fortunas

Diante do contexto histórico presenciado no país de suspensão dos direitos políticos e sociais pela ditadura civil-militar, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 criou seu projeto em meio ao período no qual a desigualdade social brasileira estava mais elevada desde 1960 (GODOI, 2013, p. 138). O projeto de Ulysses Guimarães, presidente da assembleia, a ser votado tinha compromissos como a retomada e o aprofundamento da institucionalidade democrática, a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais.

Os protagonistas do processo constituinte já em 1987/1988 percebiam as possibilidades abertas pelo uso das finanças públicas com a finalidade da erradicação da pobreza e da redução da desigualdade social. A Constituição promulgada em 1988 também foi influenciada por questões internacionais, que trouxeram a concepção de solidariedade social, utilizando a "tributação como arma de reforma social" (GODOI, 2013, p. 138).

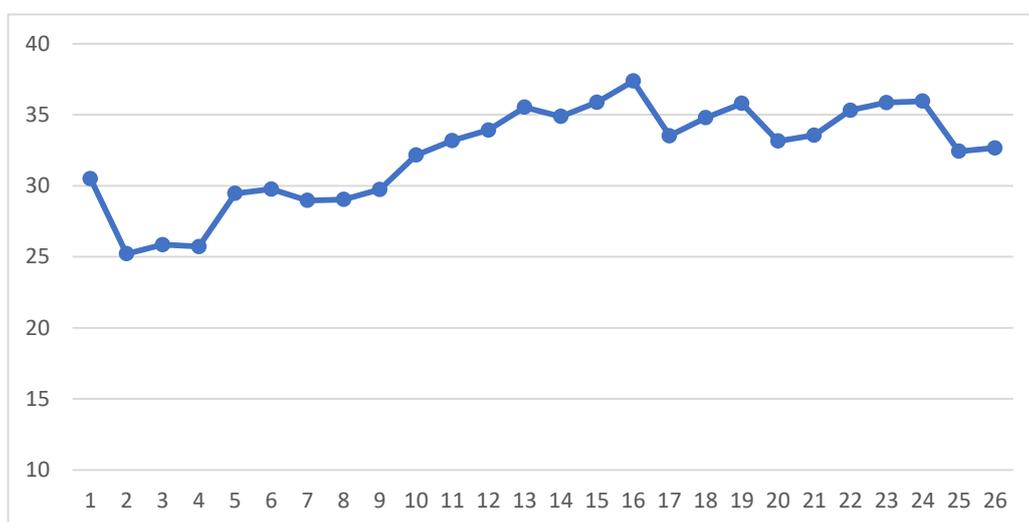
A tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte está prevista na Carta Magna de 1988 em uma seção dedicada à tributação e ao orçamento, nos princípios gerais do sistema tributário. Sobretudo pode-se notar que desde a Constituição de 1988 a tributação brasileira pouco foi alterada. O sistema tributário permanece incidindo sobre o consumo de bens e serviços, acarretando um ônus maior sobre aqueles com menor poder aquisitivo.

Em um estudo feito pelo IPEA, foram medidas as diferentes obrigações tributárias que recaem sobre as famílias em seus distintos estratos de renda mensal.

Famílias com até dois salários mínimos no ano de 2008 arcaram com um ônus de 53,9% de sua renda total, enquanto que famílias que recebem acima de 30 salários mínimos foram oneradas em 29% de sua renda total (GODOI, 2013, p. 141).

O volume da carga tributária brasileira também aumentou consideravelmente: em 1991, ela era referente a 25,2% do PIB, já em 2011 correspondia a 35,31% do PIB (GODOI, 2013, p. 142 e Gráfico 1), com um crescimento relativo de 40%. De acordo com o Godói isso foi devido à expansão das receitas federais, por meio das alíquotas e da base de cálculo de contribuições sociais, assim como a "criação e novas contribuições sociais e de novas contribuições de intervenção do domínio econômico" (GODOI, 2013, p. 142).

Gráfico 1. Carga tributária bruta em porcentagem do PIB



Fonte: Receita Federal relatórios dos anos de 1995-2015

Sendo assim são claras as evidências de que a carga tributária do Brasil cresceu consideravelmente mesmo após a Constituição de 1988 e permaneceu reproduzindo a dependência dos tributos sobre o consumo, com um alto grau de injustiça tributária.

Por outro lado, como apontam Santos e Gentil (2009), a criação de um sistema integrado de seguridade social abrangendo a saúde, a assistência social e a previdência, foi um dos maiores ganhos sociais obtidos com a Constituição de 1988:

foi esse extremo cuidado dos constituintes em garantir os recursos necessários ao financiamento da seguridade social que, anos mais tarde (notadamente na virada do século XX e no começo do século XXI), acabou por gerar uma improvável aliança entre os interesses do capital financeiro e dos pobres brasileiros (SANTOS; GENTIL, 2009, p. 154).

A resposta da política brasileira em períodos de crise tornou possível um aumento nas transferências públicas para as camadas menos favorecidas, devido ao aumento dos recursos fornecidos à seguridade social. Essa transferência pública é de grande importância para Santos e Gentil (2009), dado que ela é responsável pela melhora na distribuição de renda brasileira vista na primeira década do século XXI.

Dentro dos avanços objetivando a redução das desigualdades está o Imposto sobre Grandes Fortunas previsto no artigo 153, inciso VII da Constituição de 1988. Entretanto esse não foi instituído, apenas previsto uma vez que “esse tipo de norma é uma daquelas que necessitam de normas infraconstitucionais posteriores para que passem a possuir eficácia e atinjam os efeitos esperados” (AMARAL, 2016, p.42). Apesar dos mais de 20 projetos de lei enviados após três décadas de aprovação da Constituição, nenhum deles foi tramitado e aprovado.

A partir do ano de 2008, os projetos para regulamentação do inciso passam a ser mais frequentes e todos apresentam argumentos voltados para uma melhor redistribuição da renda, mais recursos para a saúde, educação, saneamento básico e uma divisão justa do ônus da dívida pública, como poderá ser visto nos próximos tópicos do trabalho referentes à análise dos projetos.

3. Argumentos dos projetos para a regulamentação do IGF

Nesta seção do estudo serão apresentados, os argumentos utilizados na defesa dos projetos enviados nos períodos de 1989 a 1990 e de 2008 a 2016.

A definição do conceito de grandes fortunas é, até hoje, a mais corrente justificativa para não se ter um projeto complementar para regulamentar a lei prevista no artigo 153, inciso VII da Constituição de 1988. Diversos projetos complementares já foram enviados, mesmo que não aprovados. O primeiro projeto enviado à Câmara dos Deputados sobre o tema foi de autoria de Fernando Henrique Cardoso a PLP³ 202/89 que teve origem da PLS⁴ 162/89, o documento foi lido em 13/12/1989, mas não apresentou nenhuma justificativa. Apenas estabelecia como grande fortuna, na época, todo patrimônio com valor superior a NCz\$ 2.000.000,00. Atualmente, de acordo com a Fundação de Economia e Estatística, esse valor seria de R\$ 13.123.921,96. Seu projeto foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados em dezembro do mesmo ano.

Após o projeto enviado por FHC, outros quatro foram escritos e apensos a ele. Entretanto apenas os artigos dos deputados Antônio Mariz e Juarez Marques Batista se sobressaem. Os outros apensos ao projeto de Fernando Henrique, escritos no ano de

3 O Projeto de Lei Complementar é o documento legislativo que tem como objetivo iniciar o processo de criação ou de alteração de uma lei complementar.

4 Projeto de Lei de iniciativa do Senado.

1990, não tiveram justificativas muito significativas. De forma geral, limitavam-se a afirmar que devido à disparidade entre ricos e pobres era necessária uma tributação mais específica para reduzir as desigualdades sócio econômicas no Brasil.

Em 1989, o deputado Juarez Marques Batista (PSDB⁵/MS) envia uma proposta nº 108, na qual apresenta em sua justificativa a implantação do imposto sobre grandes fortunas como uma arma contrária a economia liberal, um mecanismo de redistribuição de renda, ao afirmar que

o regime econômico no qual predomina a liberdade de iniciativa econômica, não pode prevalecer num país, onde milhões vivem em completa miséria e apenas um pequeno percentual da população, de forma privilegiada, auferem os benefícios do desenvolvimento econômico (BATISTA, 1989, p. 615).

Define uma grande fortuna como riqueza composta por bens e direitos que ultrapassem 2.999.999 do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Ponderando que, devido às desigualdades presentes no Brasil, o IGF seria caracterizado por distribuir de maneira mais justa a renda, reduzindo dessa maneira as discrepâncias presentes na sociedade brasileira. Aponta que mesmo apresentando características distributivas o imposto de renda é voltado para a classe média e não para os ricos.

Argumenta também, a partir de uma citação de Nuno Pinheiro, que imposto de renda, apesar de ser um recurso igualitário e nivelador para a redução da desigualdade, era ineficaz, pois muitos indivíduos eram imunes a essa tributação por meios legais de sonegação e desvio de renda. Nesse ponto, defendia que o imposto sobre grandes fortunas seria mais eficaz. Aponta que "a tributação constitui a maior fonte de recursos que se pode valer o Estado em busca do tripé 'riqueza, equidade e liberdade' para o povo" (BATISTA, 1989, p.615) e tais fatores estão intimamente ligados a melhor qualidade de vida:

Seguramente a luta pela riqueza não terá êxito, em termos sociais, se empreendida com desprezo pela equidade e pela liberdade. Por outro lado, a equidade sem a riqueza e sem a liberdade não seria mais do que a socialização da miséria (BATISTA, 1989, p.615).

E para esse tripé ser alcançado é necessária uma tributação racional e amparada na capacidade contributiva de cada cidadão. Logo, é fundamental a regularização da lei prevista no artigo 153, inciso VII da Constituição.

O outro projeto apenso a PLP 202/1989 é de autoria do constituinte Antônio Mariz (PMDB⁶/PB), um dos responsáveis por elaborar a ementa do artigo 153 incisos VII da Constituição de 1988. Em sua justificativa apontava que até mesmo em nações capitalistas existiam legislações de impostos sobre o patrimônio com no Canadá,

5 Partido da Social Democracia Brasileira.

6 Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Japão e nos Estados Unidos no qual “sua arrecadação representa 4% do Produto Interno Bruto e 12% das receitas federais” (MARIZ, 1989, p.15126). A França em 1988 havia instituído o imposto de solidariedade sobre a fortuna, cuja arrecadação era em favor dos “novos pobres”, parcela da população surgida após a crise do petróleo. O autor indicava que no Brasil os impostos sobre os patrimônios já existentes não atingiam porcentagens notáveis “atingem apenas 0,56% do Produto Interno Bruto e 3,5% das receitas públicas”. (MARIZ, 1989, p.15126). Para o autor do projeto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) supriria a lacuna existente no sistema tributário brasileiro.

Enfatiza que a finalidade do imposto criado e intitulado “Grande Fortunas” era fixar desde logo seus limites conceituais. Dessa maneira impedindo que tal tributo recaísse legalmente sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Logo afirma que grandes fortunas são patrimônios acima de 5000 vezes o limite mensal do Imposto de Renda.

Após uma longa pausa no envio de projetos nas décadas de 90 e início dos anos 2000, Luciana Genro (PSOL/RJ), Chico Alencar (PSOL/RJ) e Ivan Valente (PSOL/SP) enviam em 2008 a proposta PLP 277/2008. O projeto é similar ao apresentado duas décadas antes por Fernando Henrique Cardoso, entretanto com correções para o contexto mais recente do Brasil. Nele, os autores argumentam que o país possui uma grande concentração de riqueza onde “Segundo o Atlas da Exclusão Social (organizado pelo economista Márcio Pochmann), as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispondo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões” (ALENCAR; GENRO; VALENTE, 2008, p.3). Estabelecem como grande fortuna todo valor acima de R\$ 2.000.000,00. É o único projeto que enfatizam a necessidade de haver uma melhor fiscalização da arrecadação, para que os dispositivos do projeto de lei sejam executados

Em 2011, apenso ao projeto dos deputados do PSOL, o deputado Amauri Teixeira PT/BA, envia a PLP 26/2011, na qual afirma a improcedência dos argumentos utilizados para impedir a regulamentação do imposto. Entretanto sem criticar de maneira direta o sistema capitalista ou propor alguma reforma. O tributo, nesse documento, tem por finalidade diminuir a regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e municípios e desonerar a folha de pagamento das empresas, ao reduzir a informalidade e permitir mais empregos e desenvolvimento. Alegam que a argumentação favorável a ideias de que a tributação afugentaria o capital não procede, visto que ao contrário de afugentar o capital o IGF o atrairia a partir da desoneração do fluxo econômico. Justifica que o imposto não teria influência em outros impostos já que sua base tributária está no valor

7 Partido Socialismo e Liberdade.

total dos bens. A partir de informações dos bancos não se teria problema em avaliar títulos mobiliários e o registro eletrônico de transações.

Ainda em 2011, o deputado Cláudio Puty (PT⁸/PA) envia a PLP 62/2011, é o único que indica em seu projeto a finalidade da arrecadação tributária ser investida somente na educação, buscando com isso uma repercussão positiva sobre o crescimento econômico. Afirma que o sistema tributário permaneceu socialmente injusto mesmo com as melhorias apresentadas com o desenvolvimento de políticas públicas dos governos do PT que promoveram mecanismos para o crescimento econômico e inclusão social, via políticas de renda mínima e ampliação da oferta de serviços meritórios a população de baixa renda, proporcionando uma melhoria em relação à desigualdade.

Contudo o sistema tributário brasileiro permaneceu socialmente injusto. Puty pondera que famílias com baixa renda pagam uma porcentagem maior de seus rendimentos para liquidar tributos do que famílias ricas, sendo tal recolhimento de carga tributária é composto predominantemente de tributos indiretos, com baixo grau de produtividade na tributação direta.

Para reverter tal cenário propõe maior ênfase na tributação direta e na maior progressividade nos impostos. Além de reduzir a carga tributária da tributação indireta e isentar a cestas de bens e consumos da população de baixa renda. Além de vincular o que é arrecadado com IGF para a educação que, enuncia ele, trará uma repercussão positiva sobre o crescimento econômico e impactará na redução da desigualdade.

No ano seguinte, em 2012, os deputados do Partido dos Trabalhadores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini enviam um projeto criticando a desigualdade de renda presente no Brasil. Os autores indicam os avanços nas políticas sociais com relação ao combate da desigualdade durante o governo Lula, quando o índice de Gini caiu de 0,593 em 2001, para 0,5428 em 2009, expressando uma melhora na distribuição de renda. Entretanto, mesmo com essa melhora a desigualdade de renda continua muito alta no país.

O verdadeiro drama da distribuição de renda do País não pode ser subestimado. Segundo Ricardo Paes de Barros, pesquisador do IPEA e especialista do tema, 64% dos 124 países, ou seja, 80 países apresentam renda *per capita* inferior à brasileira. Entretanto, somente 43% - 34 países - apresentam os 20% mais pobres da sua população com renda menor que a renda dos 20% mais pobres brasileiros. Ou seja, nossos pobres são muito mais pobres do que deveriam ser, afirma o pesquisador do IPEA (TEIXEIRA et al., 2012, p. 5).

8 Partido dos Trabalhadores.

Diante desse contexto alegam que o imposto sobre grandes fortunas contribuiria para uma aceleração da distribuição de renda no Brasil, além de possibilitar a criação de uma fonte de recursos que podem ser investidos em seguridade social.

Além disso, os autores do projeto citam o exemplo de países do Mercosul como a Argentina e o Uruguai, cujos impostos sobre a riqueza eram responsáveis, respectivamente, por 1,2% e 6,3% da arrecadação tributária. A partir desses dados supõe que se no Brasil o imposto sobre grandes fortunas fosse responsável por “1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões” (TEIXEIRA et al, 2012, p. 6). Esse valor seria de fundamental importância para a resolução dos problemas de financiamento do Sistema Único de Saúde. Por fim, ressaltam que esse assunto vem sido discutido em países centrais, tanto onde inexistiam, como nos EUA, quanto onde poderiam ser reintroduzidos após revogação inicial, como na Alemanha. Para os deputados, essas mudanças tributárias refletiam uma tomada de consciência de que as injustiças oriundas da implantação de políticas neoliberais estavam se chocando com os desejos do povo.

Definem então que o IGF deve incidir sobre o “excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R\$ 11,99 milhões em 2011, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R\$ 1.499,15, por 8.000” (TEIXEIRA et al, 2012, p.5). Excluindo, dessa maneira, tanto a classe média quanto famílias ricas, que, no entanto, não são milionárias.

Em 2015, o deputado Sarney Filho (PV/MA) envia um projeto complementar onde afirma que o imposto sobre grandes fortunas sozinho não é suficiente para a resolução dos problemas da desigualdade social, justa distribuição de riqueza e erradicação da pobreza. Porém, o imposto é um instrumento auxiliar na obtenção desses objetivos. Também estava de acordo com o princípio estabelecido no código tributário, onde contribui mais quem tem maior capacidade para tanto. O parlamentar esclarece que um milionário não é aquele que detém 1 milhão de reais na sua conta, mas sim aquela pessoa que não precisa trabalhar para manter um elevado padrão de vida e ainda deixar uma boa herança para a família. Defende como Grande Fortuna valores superiores a R\$ 5.000.000,00.

Seguido desse, em 2015, o deputado Hissa Abahão (PPS/AM) envia um projeto no qual afirma que a tributação teria sua verba destinada à educação básica, mesma finalidade dada por Puty do PT, e ao saneamento básico além da mobilidade urbana. Entretanto, a justificativa do deputado apresenta poucos argumentos e

embasamento. Apenas propõe um pacto federativo de distribuição da arrecadação em 50% para a União, 25% para os Estados e 25% para os Municípios.

No mesmo ano de 2015, o deputado Valmir Assunção (PT/BA) apresenta um documento para a regulamentação do IGF. No qual a justificativa é *ipsis litteris* a do deputado Amauri Teixeira (PT/BA) enviada em 2011.

Em 2016, o deputado João Derly (REDE¹⁰/RS) em seu projeto de lei argumenta que o avanço das políticas neoliberais da década de 90 em diante extinguiu a tributação de grandes fortunas em vários países, como Áustria, Itália, Dinamarca, Alemanha, entre outros. Entretanto, alguns países na Europa e na América do Sul, ainda adotam uma forma do IGF, como na Suíça, França, Luxemburgo, Uruguai e Argentina. Além disso, cita o livro de Thomas Piketty, "O Capital no Século XXI". O autor apresenta tal tributação como uma forma de livrar o povo brasileiro do ônus da crise vivida pelo país.

No mesmo ano de 2016, o deputado Moses Rodrigues (PMDB/CE) apresenta um documento no qual argumenta que o imposto sobre grandes fortunas seria de grande auxílio para a resolução do problema da injusta carga tributária presente no Brasil, fazendo com que o ônus fosse distribuído entre todos os setores econômicos e contribuintes, gerando empregos e alavancando o desenvolvimento.

Conforme dados da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, o político afirma que apenas 0,1%, ou seja, cerca de 30 mil contribuintes seriam afetados por esse tributo que proporcionaria uma arrecadação de 12 bilhões de reais por ano. Esses ganhos permitiriam redistribuir no orçamento federal R\$ 2,16 bilhões para a educação e R\$ 1 bilhão para a saúde. Sua argumentação é contrária à ideia de que o Imposto sobre Grandes Fortunas proporcionaria uma fuga de capital e afirma "Por outro lado, estudos internacionais indicam que a arrecadação do imposto não é acompanhada por uma proporcional redução do crescimento econômico, mas sim uma redução um tanto menor, o que torna justificável da perspectiva econômica a instituição do IGF" (RODRIGUES, 2016, p. 6).

O deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO), em 2016, envia um projeto complementar no qual pondera que o problema da distribuição de renda do Brasil é histórico, desde a colonização, e até hoje está presente na realidade brasileira. Nesse contexto, o imposto sobre grandes fortunas contribuiria para a melhoria da justiça fiscal no país, evitando principalmente sobrecarregar o trabalhador, e para reequilíbrio do orçamento da União, ao aumentar as receitas. O projeto enviado por ele foi mais simples e teve menores discriminações quanto a especificidades de cálculos sobre bens e aquisições.

10 Rede Sustentabilidade.

Em 2016 também, o deputado Flavio Augusto da Silva, Flavinho (PSB/SP), em seu projeto arguiu que o “desenvolvimento do capitalismo e seus dogmas sociais e democratas passam também por essas questões tributárias” (FLAVINHO, 2016, p. 6). O político expõe que o IGF seria o caminho mais justo para tirar o país da crise sem onerar a classe trabalhadora, uma vez que, acredita na criação de impostos como uma estratégia para combater crises fiscais. Para embasar seu argumento usa como exemplo a Contribuição Social Excepcional sobre Rendimentos Altos, criada na França em 2012, que possibilitou zerar os déficits da administração pública. Para concluir enfatiza que o imposto faria com que todas as classes pagassem, de maneira justa, os custos de tirar o país da crise.

No mesmo ano, em 2016, no projeto enviado pelo deputado Hildo Rocha (PMDB/BA), a justificativa é concisa e apenas destaca que a tributação sobre grandes fortunas é justa por captar com precisão a capacidade que cada cidadão tem de contribuir. Também acrescenta que o valor arrecadado será importante para prover recursos para as necessidades básicas e as atividades de desenvolvimento do distrito federal e dos municípios, propõe uma distribuição do montante arrecadado de maneira que a União fique com 50%, os Estados com 22,5% e os municípios com 27,5%. Contudo, o deputado não faz nenhuma referência a projetos estrangeiros, críticas ao capitalismo ou propõe reformas ao sistema capitalista.

Por fim, existem dois projetos enviados em 2008 e 2011 que não procuram regulamentar o inciso já existente na constituição, mas sim criar uma Contribuição Social ¹¹sobre Grandes Fortunas.

Em 2011, o deputado Dr. Aluizio (PV/RJ), aponta em sua proposta que a arrecadação deve ser destinada para ações de saúde. Baseia seu projeto no modelo francês do *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, convertendo para a moeda brasileira os limites de renda adotados pelos franceses. Além de tais referências francesas também se apropria dos descontos sobre o valor tributável do imóvel.

Em 2015, a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) apresenta em sua justificativa a necessidade de haver um caráter distributivo na arrecadação e um viés progressivo nas alíquotas de tributação devido à elevada concentração de renda existente no país. Em sua argumentação, ela indica a necessidade de utilizar os montantes arrecadados para o financiamento dos gastos em saúde pública uma vez que:

Em países com sistemas universais de saúde o gasto público corresponde, em média, a 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que no Brasil corresponde a 3,7% do PIB. Em geral, nos países com sistemas universais de saúde o setor público é responsável

11 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Constituição Federal, 1988)

por 70% do gasto total em saúde (incluindo os gastos dos setores público e privado); mas no Brasil, o gasto público representa menos de 45% do total (Feghali, 2015, p. 7).

Em suma, assim como o projeto de lei de 2008 do PSOL, os deputados Flávio Augusto da Silva (2016) e Hildo Rocha (2016) acreditam que uma grande fortuna seria qualquer riqueza superior a R\$2.000.000,00. Já para Cláudio Puty (2011) e Jandira Feghali (2015), o valor teria que exceder, respectivamente, R\$3.000.000,00 e R\$4.000.000,00. Para Amauri Teixeira (2011), Valmir Assunção (2015), Sarney Filho (2015) e Giuseppe Vecci (2016) mensuram como grandes fortunas patrimônios superiores a R\$5.000.000,00. O deputado Aluizio dos Santos Júnior (2011) foi mais específico determinando um montante superior a R\$5.520.000,00. Outros utilizaram metodologias que proporcionam uma mudança na cotação de uma grande fortuna como Paulo Teixeira e outros deputados (2012) e Hissa Abrahão (2015). Para os primeiros, o imposto deveria recair nos patrimônios cujo valor exceda 8.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do IGF ou, no caso do projeto de Abrahão, para aqueles cujo valor patrimonial exceda o equivalente a 6.000 salários mínimos.

Por fim é importante ressaltar novamente que os projetos dos deputados Aluizio dos Santos Júnior (2011) e Jandira Feghali (2015) objetivam criar uma Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF) e não uma lei para regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal. Os dois documentos são bem semelhantes, porém as alíquotas para a cobrança da contribuição apresentam porcentagens diferentes, assim como o valor que os parlamentários consideram como grande fortuna. Entretanto a finalidade é a mesma, gerar recursos à saúde pública.

Aluizio dos Santos Júnior tem sua justificação voltada para a concepção de que seria mais nobre vincular a arrecadação dessa contribuição com a Saúde. O autor tem como base de argumentação o *Impôt de Solidarité sur la Fortune*:

Lá, o imposto é devido a partir de patrimônios acima de 800.000 euros e a alíquota máxima, de 1,8%, incide sobre patrimônios acima 16.790.000 euros. Aqui, para evitarmos qualquer argumentação de inconstitucionalidade, afinal podem ser alcançadas somente as "grandes fortunas", triplicamos os valores previstos no imposto francês. Parece-nos que, dada a realidade brasileira, ninguém discordará de que um patrimônio superior a R\$ 5 milhões deva ser assim conceituado (Dr. Aluizio, 2011, p.6).

Na perspectiva de Jandira Feghali, há uma necessidade de maior justiça tributária no sistema brasileiro. Essa apresenta dados retirados de uma coluna de João Sicsú, professor do Instituto de Economia da UFRJ, na qual afirma que menos de 5% da carga tributária advém de transações financeiras e de propriedade. As alíquotas dessa contribuição incidiriam em menos de 50 mil contribuintes, que em estimativas seriam responsáveis pela arrecadação de mais de 14 bilhões de reais por ano. O

projeto da deputada busca destinar toda essa arrecadação para financiar o Fundo de Saúde Nacional.

4. Análise dos debates parlamentares

Essa parte do trabalho irá se debruçar nos debates parlamentares feitos de 2008 até 2016, dos deputados que defenderam seus projetos antes já apresentados. No decorrer dessa parte pode-se ver anos em que não há nenhum deputado que tenha defendido seu projeto ou o de um colega. Muitos dos próprios deputados que possuem projetos, defendem veemente em suas falas a tributação de grandes fortunas, mas em momento nenhum citam seus próprios projetos como uma saída para a validação do artigo já existente na constituição.

A primeira fala no ano de 2008 contendo o termo "grandes fortunas" foi da deputada Luciana Genro em, 26/03/2008 às 16:10,¹² na qual apresenta propostas do PSOL, as quais acreditam ser necessárias para uma real reforma tributária no Brasil. Devido ao fato do sistema tributário brasileiro ser desigual, tributando fracamente os bancos, as grandes propriedades e as grandes fortunas, o partido apresenta uma PEC, um projeto de lei complementar e quatro projetos de lei. Todos os projetos teriam a finalidade de tornar o sistema tributário mais justo, mas primeiramente para a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Sua proposta é de que aqueles que possuem mais que R\$2.000.000,00 paguem proporcionalmente mais. Após essa justificativa a deputada discorre sobre outros mecanismos tributários responsáveis para a reforma.

Em 01/04/2008, às 16:08, o deputado Virgílio Guimarães PT/MG durante sua fala expõe que entende a existência de uma crítica técnica feita ao IGF, mas que já realizou um estudo para colocar em debate na bancada do PT a fim de fazerem reformulações. Essas serão baseadas no imposto solidariedade, assim como nos avanços do imposto tidos pela França e por outros países que o adotaram. Argumenta que o imposto não pode ser responsável por financiar o Estado, ele tem caráter apenas didático, almejando retirar da parcela improdutivas da sociedade, ou seja, dos que possuem mais de R\$ 5.000.000,00 e dar para quem não tem patrimônios. Conclui que o imposto é importante para a construção na cidadania no país. Entretanto o político não tem nenhum projeto enviado sobre o tema.

O deputado Maurício Rands PT/PE em sua fala do dia 22/04/2008 às 16:12 coloca que o PT está retomando o projeto de uma contribuição sobre grandes fortunas, como algo fundamental para a justiça social brasileira. Argumenta que diferentemente do Imposto sobre Grandes Fortunas essa contribuição não seria

¹² Os deputados discursam em um dia mais de uma vez, sobre igual tema, então para especificar qual fala parlamentar o texto se refere foram colocados os horários das falas.

responsável por causar a bitributação. Essa proposta seria então financiadora da seguridade social como também complementaria recursos para a saúde, assistência social e previdência. Propõe que sejam tributadas famílias com patrimônios acima de R\$ 10.980.000,00, o que corresponde a apenas as dez mil famílias mais ricas do país. A alíquota sobre a riqueza seria de 0,5% anualmente, uma parcela que não pode ser considerada um confisco. Segundo o deputado, o Partido dos Trabalhadores estima que arrecadaria cinco bilhões de reais por ano. Cita também que a reforma tributária deveria criar algo como o imposto de solidariedade, presente na França, ou na Espanha, ou até mesmo em países escandinavos, afim de realmente resolver o problema de desigualdade no Brasil. Apesar da defesa do imposto pelo deputado, ele também não enviou projeto para a regulamentação do inciso constitucional.

Em 2010, o primeiro a se pronunciar quanto aos projetos para a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas foi o deputado Paes de Lira do Bloco (PTC-SP) no dia 10/06/2010 às 17:24 que coloca como um equívoco da Comissão de Constituição e Justiça aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008 da deputada Luciana Genro e dos deputados Chico Alencar e Ivan Valente. Argumentando que a melhor forma de distribuição de riquezas, no que toca o capital, é assegurada pela legislação tributária existente, o Imposto de Renda. De acordo com o deputado, o novo imposto sufocaria o capital que é o responsável pela geração de riquezas no país.

O deputado Amauri Teixeira (PT-BA) apresentou em 11/03/2011 às 10:03 o projeto de lei complementar para regulamentar o imposto sobre grandes fortunas. Afirma que diante do cenário onde os pequenos pagam mais, o ônus deve recair sobre os que têm mais e que realmente podem pagar. Propõe a tributação recaia sobre aqueles que detêm patrimônio superior a 5 milhões. Entretanto o político não expõe mais sobre o projeto. Em outro pronunciamento no mesmo ano, 02/09/2011 às 12:09, o deputado aponta a necessidade de regulamentar o artigo 153 da Constituição Federal, inciso VII referente a tributação de grandes fortunas. Fala então de sua proposta o Projeto de Lei Complementar que tarifa fortunas superiores a 5.000.000,00 milhões de reais, no qual as alíquotas variam, começando em 1% para fortunas de até 7 milhões até 5% para aquelas acima de 50 milhões de reais.

O deputado Dr. Aluizio do Bloco (PV-RJ) se pronuncia em, 04/08/2011, às 11:02, a respeito da importância da aprovação da lei complementar nº 48 de 2011 que cria a Contribuição Social de Grandes Fortunas. Alega que a maior preocupação da família brasileira é a saúde. Logo, a tributação de grandes fortunas, já prevista na constituição, seria fundamental para suprir a necessidade de recursos dessa área. O deputado afirma que a tributação foi conferida a qualidade de contribuição social, sendo assim, pode ser destinada ao financiamento da saúde. A contribuição que ele

propõe é que se cobre de “pessoas físicas e jurídicas cujo patrimônio ultrapassar os valores de R\$ 5.520.000,00, com alíquotas progressivas que vão de 0,55% a 1,30%, respeitando os valores da referida fortuna”. Em outro pronunciamento argumenta também que seu projeto além de cumprir o dever legal, expresso na Constituição, de tributar grandes fortunas, também desonera a população de mais um imposto, dando fim à inércia social que protege exatamente quem tem mais a oferecer.

No mesmo ano, 15/09/2011, às 15:33, o deputado Assis Carvalho (PT-PI) destaca que com seu projeto de lei pretende que haja uma redistribuição do Imposto de Renda Pessoa Física propondo que ao invés de 5, existissem 11 alíquotas, além de modificar o teto máximo de 27,5%, para 45%. Propõe também que as pessoas menos remuneradas, ou seja, menos de 10 mil reais, tenham carga tributária reduzida. Afirma em outro momento, 21/09/2011 às 14:52, que essa tributação seria responsável por uma arrecadação de 45 bilhões de reais. E em seu último pronunciamento do ano, com o termo “grandes fortunas”, 07/12/2011 às 15:38, o deputado apresenta o Projeto de Lei nº 2.212¹³, de 2011 que é responsável por alterar a tabela do Imposto de Renda, implantando um sistema progressivo, e afirma citando o presidente do FMI que “o maior problema da sonegação e evasão fiscal no Brasil está na falta de fiscalização sobre as grandes fortunas”. Aponta que o líder da CUT no período, Artur Henrique, defendia 1,5% anual do imposto sobre grandes fortunas para gerar R\$50 bilhões para o Sistema Único de Saúde.

O Sr. Assis Carvalho (PT-PI) novamente defende em 10/02/2012, às 12:33, seu Projeto de Lei nº 2.212, de 2011. Apresenta o argumento de que a carga tributária brasileira é injusta, onerando mais quem possui menos. Afirma, a partir de dados do IPEA que os pobres pagam mais de 10% de sua renda em impostos, comparado aos mais ricos. Com o intuito de corrigir algumas dessas disparidades o deputado propõe esse projeto, reduzindo a tributação sobre o consumo, tributando as grandes propriedades e fortunas, alterando a tabela do imposto de renda e desafogando as classes trabalhadora e média. Logo sua proposta é de não se criarem mais impostos, mas sim redistribuir melhor o bolo tributário e melhorar a tributação direta para ser a principal fonte de recursos. Novamente nesse ano, 09/03/2012, às 11:12, o político volta a defender seu projeto, colocando que nele se estabelece como grande fortuna um patrimônio líquido que exceda o valor de 8 mil vezes o limite mensal da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, o que equivaleria a R\$ 13.096.880,00. Acima deste valor, haverá três faixas de enquadramento com alíquotas de 0,5%, 0,75% e 1%. O

13 Esse projeto de lei não é para regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Em sua ementa afirma tem intuito de alterar os valores da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física de que trata a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

imposto recairia sobre apenas 10 mil famílias e que seria responsável por uma arrecadação de 12 bilhões de reais.

O deputado Dr. Aluizio¹⁴, do Bloco/PV-RJ, em 18/04/2012, às 17:38, 02/05/2012, às 17:44, e em 09/05/2012, às 14:40, pois praticamente a mesma argumentação. Defende a necessidade de haver uma votação a respeito de seu Projeto de Lei nº 48, de 2011, para a criação da Contribuição Social das Grandes Fortunas, que seria responsável por financiar o setor da saúde, tributando apenas 900 brasileiros e teria uma arrecadação de 10 bilhões para a saúde e beneficiaria cerca de 200 milhões de brasileiros.

Novamente neste ano, 27/06/2013, às 16:06, o deputado Assis Carvalho (PT-PI) volta a defender um projeto relacionado à tributação das grandes fortunas, mas nesse caso ele cita o Projeto de Lei Complementar nº 130 de 2012 dos deputados Paulo Teixeira - PT/SP, Jilmar Tatto - PT/SP, Amauri Teixeira - PT/BA, Assis Carvalho - PT/PI, Cláudio Puty - PT/PA, José Guimarães - PT/CE, Pedro Eugênio - PT/PE, Pepe Vargas - PT/RS e Ricardo Berzoini - PT/SP. O deputado defende que o imposto recairia sobre cerca de 10 mil famílias, mas principalmente sobre as 5 mil mais ricas e que possuem uma riqueza de 40% do PIB. O valor que o político diz ser estimado para a arrecadação total é de 6 bilhões de reais no primeiro ano de recolhimento do imposto. Por fim, defende que esse projeto tem o objetivo de tornar a tributação brasileira mais progressiva onerando menos nos pobres.

O deputado do PT Valmir Assunção em 17/03/2015, às 14:18, defende seu Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2015, no qual é previsto que serão tributados patrimônios acima de R\$ 5 milhões e que a alíquota máxima seria de 5% sobre riquezas de R\$ 50 milhões, a fim de fazer uma reforma estrutural no sistema e elevando a política e a sociedade brasileira a outro nível. Ele termina sua fala afirmando que o projeto de que essa arrecadação poderia financiar a saúde e que possui potencial para extinguir a CPMF.

5. Considerações finais

Como apontado por Thomas Piketty, a tributação progressiva do patrimônio apresenta-se como um instrumento de reforma e regulação da desigualdade no capitalismo. No caso brasileiro, a tributação sobre as grandes fortunas aparece como uma possibilidade de reforma fiscal aberta pela Constituição de 1988, contrapondo-se a um sistema tributário calcado na tributação indireta e regressiva, que onera a população de menor poder aquisitivo em um dos países com maior concentração de

¹⁴ O deputado, se confunde em suas falas, utiliza alguns valores diferentes para os dados apresentados, mas os valores são próximos, no caso do dia 02/05/2012 às 17:44 onde diz que seriam tributados 100 brasileiros afortunados, mas nos outros projetos afirma que seriam cerca de 1000.

renda do mundo. Em termos efetivos, os projetos em torno do Imposto sobre Grandes Fortunas representam ainda um momento embrionário para a melhoria da progressividade da tributação brasileira.

Os projetos enviados para a regulamentação da lei prevista no artigo 153, inciso VII da Constituição de 1988, são muito distintos quanto as, alíquotas de definição de uma grande fortuna, justificativas e na finalidade da receita. Essas diferenças foram sintetizadas na Tabela 1 (em Anexo), onde se pode observar que oito dos quatorze projetos enviados apresentam uma justificativa para a utilização do tributo como uma política social e não apenas para aumentar a receita tributária total. Dentre esses oito, suas justificativas vão para uma melhoria na distribuição da renda, saúde, educação, seguridade social, entre outros. Por sua vez, as justificativas dadas para a rejeição das propostas de regularização do artigo são geralmente frágeis.

Sobre os discursos feitos na Câmara dos Deputados citando o termo "grandes fortunas", pode-se notar que grande parte dos deputados que enviaram projetos para a regulamentação do inciso constitucional se manifestam em plenário a respeito da importância da tributação das grandes fortunas, porém sem citar o próprio projeto já enviado como uma alternativa. Muitas vezes argumentam sobre a extrema importância do tema, porém infelizmente sem defenderem a efetiva inserção e tramitação dos projetos enviados. As razões da baixa efetividade política dos projetos apresentados, bem como as resistências sociais à tributação das grandes fortunas, poderão ser analisadas em pesquisas futuras.

Referências

- AMARAL, Agatha Giovanna Guimarães. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça tributária no Brasil**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG), Belo Horizonte, 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 202/1989**. 1989a. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>
. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 108/1989**. 1989b. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>>
. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 208/1989**. 1989c. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21597>>
. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 218/1990**. 1990a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>>
. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 268/1990**. 1990b. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>>
. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 277/2008**. 2008a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 26/2011**. 2011a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494384>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 62/2011**. 2011b. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505193>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 48/2011**. 2011c. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500929>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 130/2012**. 2012a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534163>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 2/2015**. 2015a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944278>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 6/2015**. 2015b. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 10/2015**. 2015c. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946045>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 11/2015**. 2015d. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 281/2016**. 2016a. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084615>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 294/2016**. 2016b. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088958>
>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 302/2016**. 2016c. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091889>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 324/2016**. 2016d. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116775>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade legislativa, PLP 335/2016**. 2016e. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121694>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos Proferidos em Plenário, Sessões: 055.2.53.O, 075.2.53.O, 049.2.53.O, 135.4.53.O, 034.1.54.O, 231.1.54.O, 192.1.54.O, 353.1.54.O, 245.1.54.O, 008.2.54.O, 035.2.54.O, 085.2.54.O, 104.2.54.O, 114.2.54.O, 034.1.55.O**. 2008-2015. Disponível em:< <http://www.camara.leg.br> >. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil** Disponível em:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Legislação, Constituição Federal (Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 96 de 06/06/2017, Art. 149**. 2017a. Disponível em:
 <https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_149_a
 sp>.

Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributação e orçamento nos 25 anos da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, n. 200, p. 137-151, 2013.

MARTIN, Isaac William; MEHROTRA, Ajay K.; PRASAD, Monica. The thunder of history: the origins and development of the new fiscal sociology. In: MARTIN, Isaac William; MEHROTRA, Ajay K.; PRASAD, Monica (Eds.). *The New Fiscal Sociology: Taxation in Comparative and Historical Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 1-27.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 5 set. 2016.

SANTOS, Cláudio Hamilton dos; GENTIL, Denise Lobato. A CF/88 e as finanças públicas brasileiras. In: CARDOSO JR., José Celso. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. Brasília: IPEA, 2009. v. 1, p. 123-160.

SIQUEIRA, Rozane Bezerra de et al. O custo marginal social da tributação indireta no Brasil: identificando direções de reforma. **Economia Aplicada**, v. 16, n. 3, p. 365-380, 2012.

Anexo

Tabela 1. Projetos de Lei Complementar para regulamentação do IGF no período de 2008-2016

Autores	Ano	Partido	Projeto para regularização do artigo/ CSGF	Aliquotas de definição de fortuna	Justificativa (política social e/ou arrecadação fiscal)	Finalidade da Receita
Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente	2008	PSOL	PLP 277/2008	Superior a R\$2.000.000,00	Política social	Distribuição de renda
Amauri Teixeira	2011	PT	PLP 26/2011	Superior a R\$5.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Diminuir a regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, logo reduzindo a informalidade possibilitando mais empregos e desenvolvimento
Ahuzio dos Santos Júnior	2011	PV	PLP 48/2011	Superior a R\$5.520.000,00	Política social	Saúde
Cláudio Puty	2011	PT	PLP 62/2011	Superior a R\$3.000.000,00	Política social	Educação
Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amaury Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Bernozoini	2012	PT	PLP 130/2012	Valor que exceda 8.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda e proventos de qualquer natureza	Política social	Distribuição de renda e seguridade social
Valmir Assunção	2015	PT	PLP 11/2015	Superior a R\$5.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Diminuir a regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, logo reduzindo a informalidade possibilitando mais empregos e desenvolvimento
Jandira Feghali	2015	PCdoB	PLP 10/2015	Superior a R\$4.000.000,00	Política social	Saúde
Hissa Abrahão	2015	PPS	PLP 6/2015	Valor que exceder ao equivalente a 6.000 salários mínimos	Política social	Educação básica, saneamento e mobilidade urbana
Sarney Filho	2015	PV	PLP 2/2015	Superior a R\$5.000.000,00	Política social	Distribuição da Renda
João Derly	2016	REDE	PLP 281/2016	Superior a R\$3.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Distribuir o ônus da crise
Moses Rodrigues	2016	PMDB	PLP 294/2016	Superior a R\$5.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Melhor divisão da carga tributária
Giuseppe Vecci	2016	PSDB	PLP 302/2016	Superior a R\$5.000.000,00	Política Social	Distribuição de renda
Flávio Augusto da Silva	2016	PSB	PLP 324/2016	Superior a R\$2.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Pagamento de forma justa e solidária os altos custos para sair da crise financeira
Hildo Rocha	2016	PMDB	PLP 335/2016	Superior a R\$2.000.000,00	Arrecadação Fiscal	Captar de maneira justa a capacidade contributiva daqueles com grandes patrimônios, fornecendo mais recursos à União

Fonte: Câmara dos Deputados